



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 14033/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00049/14

O processo TC n.º 14033/13 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de débito interposto pelo atual Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 00844/13, de 18 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 13 de fevereiro de 2014.

Esta Corte, após apreciar a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00307/11, decidiu, através do ACÓRDÃO APL-TC- 00844/13:

- 1) JULGAR não cumprida a supracitada decisão;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, adote as providências determinadas no item "e", do Acórdão APL – TC – 00307/2011, às fls. 56/57, no intuito de devolver, com recursos municipais, o montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB, sob pena de aplicação de multa.

O peticionário, através do Documento TC n.º 19549/14, protocolizado neste Tribunal em 14 de abril de 2014, formulou a solicitação para cumprimento da determinação contida no item 4 do ACÓRDÃO APL-TC- 00844/13, em 48 (quarenta e oito) parcelas, alegando, sumariamente, que o município não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e, com os argumentos apresentados, fica demonstrado que a condição econômico-financeira do município não permite a reposição dos recursos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC N.º 14033/13

conta do FUNDEB de uma só vez, sem prejuízo das demandas urgentes que possui, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

É importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Por fim, atendidos os requisitos para o parcelamento requerido, observa-se o prazo máximo estabelecido no art. 209 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 441.596,22, em 24 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 18.399,84, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de maio de 2014